



PARECER JURÍDICO nº 105/2022

Interpuseram, as empresas ÁGUA BRNACA POÇOS ARTESIANOS LTDA e J. DOS SANTOS LTDA EPP, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 123/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 21/2022, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA VIABILIZAR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E EXECUTAR A PERFURAÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS UM NA COMUNIDADE DE SEDE CHARUTO E UM NA COMUNIDADE DE L^a ERVEIRA, AMBOS INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC.*”

Os recursos foram recebidos, seguido de contrarrazões pela empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas ÁGUA BRNACA POÇOS ARTESIANOS LTDA e J. DOS SANTOS LTDA EPP, contra a decisão da Comissão, que as inabilitou, pelos seguintes motivos: “*A empresa ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, foi inabilitada por não apresentar a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, estando em desacordo com o Edital, onde apresentou uma Certidão negativa correcional da Controladoria Geral da União (CGU, CEIS, CNEP e CEPIM) e uma Certidão Administrativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, não atendendo o Edital. [...]. A empresa J. DOS SANTOS LTDA, foi inabilitada por não apresentar a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, estando em desacordo com o Edital, ONDE APRESENTOU SOMENTE UMA Certidão Negativa de Licitantes inidôneos, não atendendo o Edital.*”

As razões apresentadas nos recursos são similares, podendo ser analisadas em conjunto e dizem respeito unicamente ao descumprimento dos requisitos do edital para habilitação.

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê dos fundamentos apresentadas pelas Recorrentes, essas, confessadamente, não atenderam as exigências elencadas no edital.

O § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, preceitua que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação.

Em verdade, o que as Recorrentes pretendem é a inclusão, pela Comissão, de documentos não apresentados tempestivamente, o que a legislação veda.

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação das empresas interessadas, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

Dessa forma, ante a incontroverso descumprimento das regras constantes no edital das empresas Recorrentes, entendo acertada a inabilitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Bernardino/SC, 07 de dezembro de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico